

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.411, DE 2023

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Marajó (UFM), no Estado do Pará.

Autor: Deputado AIRTON FALEIRO

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 5.411, de 2023, de autoria do Deputado Airton Faleiro, “autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Marajó (UFM), no Estado do Pará”.

Nos termos do Despacho de Tramitação, ocorrido em 14/11/2023, para exame de mérito, a matéria foi distribuída à Comissão de Administração e Serviço Público e a esta Comissão de Educação. Ao seu turno, a Comissão de Finanças e Tributação analisará a adequação financeira e orçamentária da proposição. Em seguida, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL.

Em 20/05/2025, o parecer favorável à matéria, lavrado pela Deputada Erika Kokay, foi aprovado na Comissão de Administração e Serviço Público.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O regime de tramitação é ordinário, nos termos do art. 151, III, do RICD.



Cumpridos os procedimentos e esgotado o prazo regimental em 24/09/2025, não foram apresentadas emendas à proposição neste Colegiado.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De autoria do ilustre Deputado Airton Faleiro, o PL nº 5.411, de 2023, autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Marajó (UFM), no Estado do Pará.

De acordo com a justificação do parlamentar, além de promover a formação de profissionais qualificados, a UFM pode se tornar um centro de pesquisa e inovação focado nas especificidades e potencialidades da região marajoara, como a biodiversidade, a pesca e a agricultura familiar. A extensão universitária permitirá uma relação direta e produtiva entre a universidade e a comunidade, promovendo o bem-estar e o progresso local.

As oportunidades educacionais na educação superior e os arranjos produtivos criados pelas universidades são certamente bem-vindos, o que motiva nossa congratulação ao autor da matéria.

Entretanto, a proposição possui óbices para sua aprovação. A despeito do seu caráter meritório, a criação de universidades federais implica criar órgãos públicos e, conseqüentemente, novos cargos e funções, o que, de acordo com o art. 61, § 1º, II, 'a', da Constituição Federal, é competência privativa do chefe do Poder Executivo.

Adicionalmente, trata-se de projeto meramente autorizativo e, como tal, não gera nem direitos nem obrigações por parte do Poder Executivo, uma vez que este detém a prerrogativa de criação de novas universidades.

Respeitosamente, sugerimos ao ilustre autor da proposição, caso almeje a criação da Universidade Federal do Marajó, encaminhar Indicação ao Ministério da Educação, proposição adequada para o pleito em tela, conforme o art. 113 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



Pelo exposto, respeitosamente, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.411, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-18201

